



Propo Proposições 2019/2023

PROJETO DE LEI Nº 2968/2020

EMENTA:
DISPÕE SOBRE O HOMESCHOOLING – EDUCAÇÃO DOMICILIAR – NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ATÉ QUE OFICIALMENTE SEJA DISPONIBILIZADA VACINA EFICAZ CONTRA A COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado RODRIGO AMORIM

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Artigo 1º. O objetivo desta Lei é dispor sobre o exercício do direito à educação domiciliar no âmbito da educação básica, até que oficialmente seja disponibilizada vacina eficaz contra a COVID-19.

Parágrafo 1º. A educação domiciliar consiste no regime de ensino de crianças e adolescentes, dirigidos pelos próprios pais ou responsáveis legais.

Parágrafo 2º. A educação domiciliar visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205 da Constituição da República de 1988.

Artigo 2º. Os pais ou responsáveis legais têm prioridade de direito na escolha do tipo de instrução que será ministrada aos seus filhos.

Parágrafo 1º. Será plena a liberdade de opção dos pais ou dos responsáveis legais entre a educação escolar e a educação domiciliar, até que oficialmente seja disponibilizada vacina eficaz contra a COVID-19, nos termos desta Lei.

Parágrafo 2º. É dever dos pais ou responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos preconizados no *caput* do art. 227, da Constituição da República de 1988 e no *caput* do art. 4º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990 – ECA.

Artigo 3º. Fica assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes em educação escolar e os estudantes em educação domiciliar.

Parágrafo 1º. A isonomia estende-se aos pais ou responsáveis legais dos estudantes em educação domiciliar, nos termos do art. 4º.

Artigo 4º. A opção pela educação domiciliar será efetuada pelos pais ou pelos responsáveis legais do estudante, formalmente, por meio de plataforma virtual da Secretaria Estadual de Educação, em que constará, no mínimo:

- I – documentação de identificação do estudante, na qual conste informação sobre filiação ou responsabilidade legal;
- II – documentação comprobatória de residência;
- III – termo de responsabilização pela opção de educação domiciliar assinado pelos pais ou pelos responsáveis legais;
- IV – certidões criminais da Justiça Federal e Estadual;
- V – plano pedagógico individual, proposto pelos pais ou responsáveis legais;

Parágrafo 1º. O período regular de cadastro será preferencialmente de dezembro a fevereiro.

Parágrafo 2º. O processo de cadastramento observará regulamento específico, observados os critérios mínimos de apresentação do plano pedagógico individual.

Parágrafo 3º. A conclusão do processo de cadastramento, após análise e aprovação da Secretaria de Estado de Educação, gerará para o estudante uma matrícula que comprovará, para todos os efeitos, a opção pela educação domiciliar.

Parágrafo 4º. O cadastro na plataforma individual de que trata o *caput* será renovado anualmente pelos pais ou responsáveis legais, com a inclusão do plano pedagógico individual correspondente ao novo ano letivo e dos demais documentos que forem necessários.

Parágrafo 5º. A Secretaria de Estado de Educação disponibilizará dados referentes à educação domiciliar aos órgãos competentes, conforme regulamento.

Parágrafo 6º. A Secretaria de Estado de Educação disponibilizará plataforma virtual de que trata o *caput*, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo 7º. Enquanto não estiver disponível a plataforma virtual para a realização do cadastro, as famílias terão assegurado o seu direito de exercer a educação domiciliar.

Artigo 5º. Os pais ou responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar manterão registro periódico das atividades pedagógicas do estudante trimestralmente.

Parágrafo único. O registro será realizado conforme diretrizes em ato próprio da Secretaria de Estado de Educação e fará parte da supervisão da educação domiciliar.

Artigo 6º. O estudante matriculado em educação domiciliar será submetido, para fins de certificação da aprendizagem, a uma avaliação

anual sob a gestão da Secretaria de Estado de Educação.

Parágrafo 1º. A certificação da aprendizagem terá como base os conteúdos referentes ao ano escolar correspondente à idade do estudante, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular, com possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, nos termos do disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo 2º. As avaliações anuais serão aplicadas a partir do 2º ano do ensino fundamental, preferencialmente no mês de outubro.

Parágrafo 3º. Na hipótese de não comparecimento do estudante à avaliação será reaplicada em data definida em ato pela Secretaria de Estado de Educação, denominada segunda chamada.

Parágrafo 4º. Nas hipóteses de ausência justificada, a avaliação será reaplicada em data definida em ato pela Secretaria de Estado de Educação.

Artigo 7º. Na hipótese do desempenho do estudante na avaliação de que trata o art. 6º ser considerado insatisfatório, será oferecida uma prova de recuperação.

Parágrafo 1º. A prova de recuperação será aplicada em data a ser definida em ato pela Secretaria de Estado de Educação.

Parágrafo 2º. Na hipótese de não comparecimento do estudante à prova de recuperação, os pais ou responsáveis legais justificarão a ausência.

Parágrafo 3º. Nas hipóteses de ausência justificada, a prova de recuperação será reaplicada em data a ser definida em ato da Secretaria de Estado de Educação.

Artigo 8º. A Secretaria de Estado de Educação apresentará calendário de aplicação das avaliações de que tratam os artigos 6º e artigo 7º da presente Lei.

Artigo 9º. A Secretaria de Educação regulará a cobrança de taxa para fins de custeio das avaliações e estabelecerá as hipóteses de isenção de pagamento, dentro das normas legais aplicáveis à espécie.

Artigo 10. Caberá aos pais ou responsáveis legais, durante o processo de ensino e aprendizagem, monitorar de forma permanente o desenvolvimento do estudante, conforme as diretrizes nacionais curriculares.

Artigo 11. É facultado às instituições públicas e privadas, escolhidas pelos pais ou responsáveis legais, ofertar ao estudante em educação domiciliar avaliações formativas ao longo do ano letivo.

Artigo 12. Fica vedada a educação domiciliar nas hipóteses em que o responsável legal direto estiver cumprindo pena pelos seguintes crimes:

I – da Lei nº 8.069/1990 – ECA;

II – da Lei nº 11.340/2006 - Violência doméstica e familiar contra a mulher;

III – do Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal;

IV – da Lei nº 11.343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas; ou

V – da Lei nº 8.072/1990 – Crimes hediondos.

Artigo 13. Os pais ou responsáveis legais perderão o exercício do direito à opção pela educação domiciliar nas seguintes hipóteses:

I – quando o estudante for reprovado, em dois anos consecutivos, nas avaliações anuais e nas provas de recuperação;

II – quando o estudante for reprovado, em três anos não consecutivos, nas avaliações anuais e nas recuperações;

III – quando o estudante, injustificadamente, não comparecer à avaliação anual de que trata o art. 6º, da presente Lei; ou

IV – enquanto não for renovado o cadastramento anual na plataforma virtual, nos termos do que alude o artigo 4º, da presente Lei.

Artigo 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 4 de agosto de 2020.

Deputado RODRIGO AMORIM

JUSTIFICATIVA

A educação é um tema muito caro para a sociedade, sendo uma importante preocupação dos pais proporcionarem uma educação eficiente aos seus filhos. O *homeschooling* – educação domiciliar – é uma modalidade de ensino, que tem por base a liberdade, na qual os pais chamam para si a responsabilidade de conduzir o processo educacional dos filhos, ou seja, não necessariamente se tornam professores, mas sim gestores de todo o processo educacional.

O papel do preceptor é de estimular o indivíduo que está aprendendo a aprender, focando no autodidatismo.

É de se revelar que a Constituição da República de 1988, a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente - por mais que trabalhem com uma base escolarizada, possuem alguns dispositivos que dão suporte à educação domiciliar, e.g., a consagração do princípio da liberdade educacional, princípio da pluralidade de ideias em concepções

pedagógicas (art. 206, II e II, da CRFB/88). Não podendo perder de vista ainda que a Carta Magna consagra a família como base da sociedade, sendo certo que todos esses dispositivos amparam a ideia da educação familiar.

Os próprios Tratados Internacionais de Direitos Humanos preveem a primazia dos pais na condução da educação dos filhos, inclusive, a própria Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança possui tal previsão.

O STF, no julgamento do RE 888.815/RS, discorre que o *homeschooling* não é incompatível com a CRFB/88, logo, não é inconstitucional, porém, a Corte Suprema analisou os aspectos infraconstitucionais, transportando institutos do Direito Público para uma matéria que seria de Direito Privado – relação de indivíduos. Nesse cenário, podem os Estados legislar sobre a matéria em apreço, porquanto a educação domiciliar encontra amparo constitucional, sendo certo que, ainda, na esfera federal inexistir legislação que regulamente tal modalidade de ensino.

Nessa senda, há possibilidade de regulamentação estadual acerca da temática em voga, porquanto a educação ser assunto de competência legislativa concorrente (art. 24, IX, da CRFB/88), podendo, dessa forma, legislar sobre o tema. Segundo o § 1º, do art. 24, da Carta Política de 1988, a competência da União diz respeito à competência sobre normas gerais; já os Estados e o DF, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, devem complementar a legislação federal, adaptando tal norma à realidade de cada Estado. Nesse jaez, o § 3º do citado artigo, prevê que, na ausência de norma federal a respeito das normas gerais, a competência legislativa do Estado é plena, até que sobrevenha a lei em âmbito federal.

Certo é que, com a pandemia da COVID-19, novas demandas surgiram, sendo vislumbradas outras necessidades e, no campo educacional, não foi diferente. É de se ter entretantes que a ausência de regulamentação dessa temática e, o cenário atual que vivemos, poderá ensejar diversas ações contra pais ou responsáveis legais pelo crime de abandono intelectual, dentre outros conexos, que retiraram seus filhos da escola por medo da COVID-19. Vivemos numa nova realidade, havendo a necessidade da educação acompanhar as nuances dessa nova fase e, nada melhor e viável, que regulamentar o *homeschooling*, até que oficialmente seja disponibilizada vacina eficaz contra a COVID-19.

O presente Projeto de Lei tem por base proporcionar maior segurança jurídica aos pais e representantes legais que buscam proporcionar aos seus filhos, principalmente àquelas crianças e jovens com deficiência a educação domiciliar, numa perspectiva libertária sobre a educação.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

| | | | |
|-----------------------------|-------------|-----------------|----------------|
| Código | 20200302968 | Autor | RODRIGO AMORIM |
| Protocolo | 20744 | Mensagem | |
| Regime de Tramitação | Ordinária | | |

Link:

Datas:

| | | | |
|-------------------|------------|---------------------|------------|
| Entrada | 04/08/2020 | Despacho | 04/08/2020 |
| Publicação | 05/08/2020 | Republicação | |

Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Saúde
- 03.:Educação
- 04.:Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso
- 05.:Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 06.:Prevenção ao Uso de Drogas e Dependentes Químicos em Geral
- 07.:Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
- 08.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2968/2020

| PROXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA | | |
|--|-------------|------------|------------|------------------|--------------------|------------------|
| Cadastro de Proposições | | | | | Data Public | Autor(es) |
| ▼ Projeto de Lei | | | | | | |
| ▼ 20200302968 | | | | | | |
| ▼ DISPÕE SOBRE O HOMESCHOOLING – EDUCAÇÃO DOMICILIAR – NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ATÉ QUE OFICIALMENTE SEJA DISPONIBILIZADA VACINA EFICAZ CONTRA A COVID-19, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20200302968 => {Constituição e Justiça Saúde Educação Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso Segurança Pública e Assuntos de Polícia Prevenção ao Uso de Drogas e Dependentes Químicos em Geral Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.} | | | | | 05/08/2020 | Rodrigo Amorim |
| Distribuição => 20200302968 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: RODRIGO BACELLAR => Proposição 20200302968 => Parecer: Sem EFEITO | | | | | 03/09/2020 | |
| Ofício Origem: Comissão de Constituição e Justiça => 20200302968 => Destino: Presidente da Alerj => Prejudicabilidade => | | | | | 03/09/2020 | |
| Despacho => 20200302968 => Proposição => 20200302968 => Encaminhado a Secretaria Geral da Mesa Diretora | | | | | 03/09/2020 | |
| Despacho => 20200302968 => Proposição => ofício ccj_355/2020 => Deferido. A imprimir. Em 03/09/2020. | | | | | 04/09/2020 | |
| Recurso => 20200302968 => RODRIGO AMORIM => Parecer de Comissão => | | | | | 09/09/2020 | |
| Distribuição => 20200302968 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MÁRCIO PACHECO => Recurso 2968/2020 => | | | | | 30/09/2020 | |

Parecer: Pela Anexação

- Despacho => 20200302968 => Proposição => => A Imprimir, Ao Arquivo, Despacho => 20200302968 => Proposição => => no termo do § 2 do art. 143 do Regimento Interno. Em, Despacho => 20200302968 => Proposição => => 05/11/2020. 06/11/2020
- Arquivo => 20200302968 14/12/2020
- Ofício Origem: Comissão de Constituição e Justiça => 20200302968 => Destino: Presidente da Alerj => Anexação =>

PROXIMO >>

<< ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECIFICA

▲ TOPO